



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500843-61.2023.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CAROLINE OLIVEIRA GOMES DE SÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso do Ministério Público V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500843-61.2023.8.26.0396

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Caroline Oliveira Gomes de Sá

Comarca: Novo Horizonte

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Sandro Nogueira de Barros Leite

Voto nº 11584

Tráfico de drogas – Autoria não demonstrada – Mantida a absolvição da ré Caroline Oliveira Gomes de Sá – Insuficiência de provas – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO.

Através da respeitável sentença de folhas 278/282, **CAROLINE OLIVEIRA GOMES DE SÁ**, qualificada nos autos, foi absolvida da imputação prevista no artigo 33, “caput”, da lei nº 11.343/06, que lhe foi feita nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público do Estado de São Paulo recorre (folha 287) e requer a condenação da acusada Caroline Oliveira Gomes de Sá da prática do crime descrito no artigo 33, “caput”, combinado com o artigo 40, inciso VI, ambos da lei nº 11.343/06, eis que tanto a materialidade quanto a autoria delitiva restaram comprovadas nos autos, devendo ser considerada a agravante da reincidência específica e ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena (folhas 294/303).

A Defesa e a ré não recorrem, tendo transitado em julgado a sentença para elas na folha 324; oferecidas as contrarrazões pela Defesa da acusada Caroline Oliveira Gomes de Sá (folhas 310/313), a d. Procuradoria de Justiça opina pelo provimento do recurso do Ministério Público (folhas 332/335).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 141/143) que: *“no dia 18 de julho de 2023, às 15 horas e 53 minutos, na Rua Guatapará, esquina com a Rua Cafelândia,*

Jardim Santa Clara, nesta cidade e comarca de Novo Horizonte, CAROLINE OLIVEIRA GOMES DE SÁ, qualificada a fl. 34, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios com seu cunhado, o inimputável Thalisson Henrique Domenicis do Nascimento, trazia consigo e tinha em depósito, 12 (doze) porções de crack, com peso bruto de 16,5 gramas, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 19/20, auto de constatação preliminar de fls. 21/22 e laudo definitivo de exame químico-toxicológico de fls. 116/118, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo o apurado, no dia dos fatos CAROLINE e seu cunhado Thalisson (16 anos), em comunhão de propósitos, estavam vendendo entorpecentes no local conhecido por “Bar da Grade”, sendo certo que o adolescente era o responsável por manter as drogas em depósito e entregá-las aos compradores/usuários, ao passo que CAROLINE, valendo-se de sua motocicleta Honda/Biz, tinha a função de levar Thalisson até a casa deste para apanhar as drogas, e depois trazê-lo com o entorpecente, para que o menor pudesse concretizar a tradição espúria.

Ocorre que policiais militares receberam tal informação e se deslocaram até o bar palco dos fatos, onde já se depararam com CAROLINE chegando com sua motocicleta Honda/Biz, tendo em sua garupa o adolescente Thalisson.

Realizada a abordagem, Thalisson logo falou que possuía entorpecente na cintura e, em seu bolso, a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que de fato foi encontrado, uma vez que foi apreendida uma pedra de “crack” com o menor, além de referido valor em dinheiro.

Ao ser inquirida, a denunciada CAROLINE informou que Thalisson era seu cunhado, alegando não saber que ele possuía droga consigo. Com ela, foi encontrada a quantia de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) em dinheiro, valor que a denunciada alegou ser, parte proveniente de seu “vale” do trabalho no supermercado Antunes, e o restante emprestado de um colega de

trabalho.

Thalisson foi indagado a respeito do entorpecente, ocasião em que confessou realizar o comércio de drogas, inclusive, disse que tinha mais em sua residência, onde os policiais diligenciaram e encontraram outras 11 pedras de “crack”, as quais estavam dentro de uma bolsa pequena, sobre o colchão.

Ainda, debaixo do travesseiro do adolescente foi encontrada a quantia de R\$ 91,00 (noventa e um reais), valor que, segundo o próprio Thalisson, era oriundo do tráfico.

Assim, as circunstâncias em que CAROLINE e seu comparsa adolescente foram abordados, aliadas ao encontro de entorpecentes e dinheiro na residência de Thalisson, são indicativos seguros de que a denunciada e seu cunhado adolescente comercializavam ilegalmente as drogas apreendidas.”.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (folhas 01/11 – 23/46 e 119/121), boletim de ocorrência (folhas 12/15), auto de exibição e apreensão (folhas 19/20), auto de constatação (folhas 21/22), laudos do exame químico toxicológico definitivos (folhas 113/115, 116/118 e 247/249), laudo pericial do celular (folhas 268/272) e pela prova oral colhida nos autos.

No entanto, a prova dos autos é insuficiente para justificar a condenação.

Os policiais militares **Edson Ribeiro Ognibene** e **Antonio Marques Lisboa Filho** (folhas 279/280): “*na delegacia (fls. 03/05), foram unânimes em afirmar que foram informados que, na rua Cafelândia, no “Bar da Grade”, uma mulher de nome Carol, em uma Honda Biz vermelha, estaria fazendo a entrega de entorpecente no local, acompanhada de um adolescente. Ao chegarem no local, localizaram Carol e iniciaram a abordagem, momento em que o adolescente que se encontrava na garupa da Biz disse que tinha entorpecente na cintura e R\$ 50,00 em seu bolso, sendo apreendida uma pedra de crack que estava na cintura do*

adolescente. Inquirida a respeito, Carol informou que o adolescente era seu cunhado, e que não sabia que o mesmo estava com entorpecente, sendo que com Carol fora encontrado apenas R\$ 1.750,00 em dinheiro, que havia recebido de vale em seu trabalho, uma vez que trabalha no Supermercado Antunes. Questionado a respeito da droga, o adolescente confessou realizar o comércio de drogas, inclusive tinha mais em sua residência, onde fora encontrado pelos policiais, após ser indicado pelo adolescente, mais 11 pedras de crack, dentro de uma bolsa pequena, a qual estava sobre o colchão, após o mesmo ter franqueado a entrada e acompanhado os policiais. Ainda embaixo do travesseiro do adolescente, fora encontrado mais R\$91,00, segundo o mesmo, também oriundo do tráfico.”.

Em juízo, o policial militar **Edson Ribeiro Ognibene** ratificou a versão, relatando que: *“estava em serviço e tiveram informação de que uma moça de nome Carol, com uma Biz vermelha, encostava no bar da grade com outra pessoa e fazia a entrega de entorpecente. Se deslocaram e se depararam com ela chegando no bar. Foi abordada e com ela estava o adolescente Talisson. Este disse que tinha entorpecente na cintura e no bolso dele encontraram cinquenta reais. Perguntaram para a ré que disse não saber que ele portava droga e que era cunhado dela, namorando a irmã. Ela tinha mais de um mil e setecentos reais, dizendo que era um vale do supermercado onde trabalhava. O adolescente disse que estava morando sozinho em local distante ao que residia e que estava traficando. Na residência dele encontraram mais crack, além de R\$ 91,00. A ré levava o menor para fazer o tráfico. Não foi citado se a droga era dela. Já a conhecia de abordagens anteriores. Ela estava com roupa totalmente branca, mas não se recorda se era do supermercado.”.*

Em juízo, o policial militar **Antonio Marques Lisboa Filho** disse que: *“foram acionados via COPOM por denúncia de transeunte ou morador que passou as informações. Se deslocaram até o local e se depararam com a motocicleta e fizeram a abordagem. O menor disse que estava com droga. A notícia era de que ela pilotava a moto para o adolescente. Ele disse que tinha mais droga na residência dele. Ele disse que precisava de dinheiro e por isso estava traficando. Foram até a residência do réu e encontraram mais droga. A ré tinha dinheiro e informou que*

seria pagamento do serviço dela. A ré estava uniformizada, com uniforme do supermercado. Ela já é conhecida no tráfico de entorpecente.”.

A mãe da ré, **Eliane Arroio de Oliveira** (folha 280), disse que: *“sua filha pediu para fazer um pix para Guilherme e ela levaria o dinheiro, então fez a troca. Ou seja, ela levaria o dinheiro. O valor era R 1050,00. Conhece o adolescente Thalisson que é namorado de sua outra filha. O pix foi realizado no dia da prisão.”.*

A testemunha de defesa **Guilherme Henrique Marques** (folha 280), disse que: *“trabalhava com a ré no supermercado Antunes. Recebe em espécie e receberam o vale. Precisava do pix para pagar as contas e perguntou para as pessoas se tinham pix para trocar no valor do vale. Ela disse que falaria com sua mãe e fizeram a troca. O valor foi de R\$ 1000,00. Foi no horário de almoço.”.*

Interrogada, a ré **Caroline Oliveira Gomes de Sá** (folhas 280/281): *“na fase inquisitiva (fls. 06/07), a ré negou a autoria do delito, justificando que estava em horário de almoço, quando seu cunhado Thalisson lhe pediu uma carona até o conselho tutelar. Que pegou Thalisson no bar localizado no Jardim Santa Clara e, em razão do mesmo ser menor de idade e vai ser pai, o levou até o conselho tutelar. Informou que lá chegando, o conselheiro não se encontrava, motivo pelo qual estava deixando Thalisson no mesmo lugar em que o pegou, no bar, momento que foram abordados pelos policiais militares. Afirma que viu um dos policiais comentarem que tinham encontrado droga com Thalisson e, no momento já perguntou sobre a droga, pois não tinha conhecimento que seu cunhado portava a mesma. Quanto ao dinheiro encontrado em seu poder, alega ser parte do seu vale, R\$ 730,00, e uma outra parte pegou de seu colega de trabalho Guilherme, sendo que o mesmo pediu para que fosse lhe passado um pix, e retornou a declarante em dinheiro. Esclarece que o pix foi feito por sua mãe Eliana, direto para Guilherme. Que não sabe da droga encontrada na casa de Thalisson, uma vez que o mesmo mora sozinho.”.*

Em Juízo, a ré **Caroline Oliveira Gomes de Sá** negou a autoria do

delito, justificando que: *“estava trabalhando. Receberam o vale do serviço e o Guilherme pediu um pix e como sua mãe tinha recebido dinheiro na conta dela, perguntou se ela poderia trocar. Mandou o áudio e ela fez o pix, sendo que ele entregou o dinheiro. Saiu para o almoço e o seu cunhado ligou e perguntou se poderia dar uma carona para ele, pois precisava ir até a sua mãe e no Conselho Tutelar. Chegou para pega-lo e a polícia o abordou. Ele nada expressou e disse para o policial que estava com droga. Nada sabia, pois estava trabalhando. Mostrou o comprovante do vale para o policial. Liberaram sua casa, mas os policiais não entraram. Ele disse que estava no bar, local em que foi busca-lo. Demoraria 10 minutos para leva-lo e mais 10 para retornar ao seu serviço. Daria tempo de chegar em seu serviço. Não costuma frequentar aquele bar e aquele bairro. Mostrou o áudio para o policial do pix que pediu para a sua mãe.”.*

O adolescente **Thalisson Henrique Domenicis do Nascimento** não foi ouvido em juízo, e quando ouvido na fase policial (folhas 10/11) disse que: *“NA DATA DE HOJE ESTAVA NO BAR ALTAS HORAS, COMENDO UM SALGADO, QUANDO SUA CUNHADA CAROL LHE PEDIU PARA QUE LHE ARRUMASSE UM CAPACETE; QUE, NO MOMENTO EM QUE CAROL CHEGOU NO LOCAL, FORA ABORDADO PELOS POLÍCIAS MILITARES, OS QUAIS ENCONTRARAM EM SEU PODER UMA PORÇÃO DE CRACK A QUAL IRIA FAZER A VENDA; QUE, CONFIRMA QUE A DROGA ERA DESTINADA A VENDA, E QUE NA CASA FORAM ENCONTRADAS MAIS OUTRAS 10 "PARADINHAS" DA MESMA DROGA, ALÉM DE R 477,00 EM DINHEIRO; QUE, A DROGA ENCONTRADA EM SUA CASA TAMBÉM ERA PRA VENDA; QUE, CAROL NÃO TINHA CONHECIMENTO DA DROGA; QUE, CONFIRMA QUE ESTAVA NO BAR, E QUE NÃO HAVIA SAÍDO DE MOTO COM SUA CUNHADA CAROL, A QUAL FOI ATÉ O BAR ONDE ESTAVA, APENAS PARA PEGAR UM CAPACETE EMPRESTADO; QUE, INFORMA QUE SÓ ESTAVA VENDENDO ESTE RESTINHO DE DROGA, PARA SEU SUSTENTO, UMA VEZ QUE MORA SOZINHO E NÃO POSSUI NINGUÉM PARA LHE AJUDAR; QUE, NUNCA FOI APREENDIDO, MAS ESTA ASSINANDO UM BO DE FURTO DE CELULAR OCORRIDO EM 2021.”.*

O Juiz que proferiu a sentença, sabiamente, justificou, após um atento exame das provas existentes nos autos, que a droga foi apreendida em poder do adolescente Thalisson Henrique Domenicis do Nascimento, no qual estava na garupa da motocicleta pilotada pela ré, não sendo isto suficiente para o decreto condenatório. Isto porque ela confirmou que estava trabalhando e em horário de almoço, sendo que o adolescente é namorado de sua irmã. O fato de o mesmo estar envolvido com a criminalidade não significa que a ré esteja envolvida e tenha que ser condenada.

O Juiz, também, justificou na folha 281, que não houve qualquer investigação anterior e a autuação da ré se deu por notícia de terceiro que ela estava traficando, não restando demonstrado nos autos tal ocorrência, já que, repita-se, todo o entorpecente estava com o adolescente. Sobre o dinheiro que estava em poder da ré, a versão por ela apresentada é razoável e se mostra em sintonia com as provas produzidas nos autos.

Portanto, os policiais militares ouvidos não conseguiram apontar, com exatidão, o vínculo da ré com a droga encontrada, somente, em poder do adolescente e no interior de sua casa. Com a ré não foi localizada qualquer porção de droga e o dinheiro com ela apreendido teve justificativa plausível, pois foi corroborada pelos depoimentos de sua mãe Eliane Arroio de Oliveira (folha 280) e pela testemunha de defesa Guilherme Henrique Marques (folha 280), referindo-se a um adiantamento salarial. O adolescente Thalisson Henrique Domenicis do Nascimento disse que a droga lhe pertencia e que iria fazer a venda. Informou que a ré não tinha conhecimento da droga (folhas 10/11).

Não há nada a indicar que a acusada estivesse praticando o tráfico. Em que pese ela ter incidência por crime da mesma natureza anteriores, as provas produzidas nos autos não são suficientes para o decreto condenatório.

De todo modo, a narrativa dos policiais militares, em que pese a idoneidade dos valorosos agentes, revelou-se extremamente frágil e insuficiente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para respaldar uma condenação por tráfico com relação à acusada.

Ante todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso do Ministério Público.**

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator